



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016892-16.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MAYRA DE ARAUJO JOAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1016892-16.2024.8.26.0037

Comarca: 5ª Vara Cível – Araraquara

Apelante: Mayra de Araujo Joaquim (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 34.736

Apelação Cível. Produção antecipada de provas. Sentença de extinção com base no art. 485, IV, do CPC. Inconformismo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial, que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Procuração que não é genérica, outorgada em data recente, contendo o nome da ré, acrescida de declaração de ciência do ajuizamento da ação em seu nome. Pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé e de condenação do patrono ao pagamento das custas e despesas processuais. Insurgência que não comporta conhecimento, pois tais condenações não constaram da decisão. Sentença anulada. Recurso provido, na parte conhecida.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a

reforma da respeitável sentença de fls. 181/183, que, em “Produção antecipada de provas”, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Por fim, deferiu a gratuidade judiciária à parte autora.

Ela, inconformada, apela (fls. 188/200).

Alega que foi juntada procuração assinada por ela, bem como seu documento de identificação, sendo certo que a assinatura digital utilizada pressupõe confirmação de dados pessoais, inclusive com geolocalização, data e horário, bem como reconhecimento facial.

Aduz que a exigência de procuração com firma reconhecida não está prevista em Lei e configura excesso de formalismo, além de representar ofensa ao princípio do acesso à justiça e, principalmente, afronta à Carta Magna, nos termos do art. 5º, inciso II.

Sustenta, nos termos do art. 425, IV do Código de Processo Civil, que são declarados autênticos quaisquer documentos apresentados por advogado, uma vez que gozam de fé pública.

Defende, de acordo com o art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, em razão de sua atuação profissional.

Requer seja o recurso provido para ver anulada a sentença, com o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo.

Não houve apresentação de

contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Versam os autos sobre “Produção antecipada de provas”, na qual a autora argumenta que teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores pela empresa ré. Contudo, por desconhecer supostos débitos, busca judicialmente a apresentação dos contratos que originaram as dívidas.

A fls.150/151, o douto magistrado “a quo”, além de outras deliberações, determinou à autora: “a exibição de novo instrumento procuratório, do qual constem a menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma desta, por autenticidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.”

A autora apresentou pedido de dilação do prazo (fl. 154) e na mesma oportunidade juntou aos autos nova procuração assinada digitalmente (fls. 155/157) e declaração de ciência da ação, também assinada digitalmente (fls. 158/160). Contudo, não apresentou a procuração com firma reconhecida, conforme determinação judicial.

Sobreveio, então, o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, motivo pelo qual a autora se insurge.

Pois bem.

Em princípio, não conheço do pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé e das custas e despesas processuais, pois se trata de tópicos que não foram abordados na r. sentença.

No mais, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão a autora no seu inconformismo, pois, quanto à determinação de regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com firma reconhecida, não há como se deixar de ressaltar haver imenso volume de ações da mesma natureza, sendo que elevado número são distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017 editando alguns enunciados a serem observados, apontando algumas práticas para enfrentamento da questão, dentre eles:

Enunciado nº 5 do NUMOPEDE desta E. Corte de Justiça: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

Contudo, nesse contexto, ainda que o

juízo “a quo” tenha agido de forma zelosa, mostrou-se prematura a extinção do feito.

Ocorre não haver traços objetivos que sinalizem prática predatória ou mesmo divergência entre as assinaturas existentes em documentos oficiais e a procuração, e, nos termos do artigo 105 do CPC, correspondente ao artigo 38 do CPC/73, há dispensa de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, bem como de comparecimento ao cartório.

Nesse aspecto, anota Theotonio Negrão:

“O art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicia et extra é utilizada em autos do processo judicial”. (RF 359/252 e Bol. AASP 2.219/1.881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ), (“in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2010, 42ª. ed., nota 3a ao artigo 38, p.164).

Assim sendo, até mesmo dispensável a autenticação dos documentos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Processo extinto, sem julgamento do

mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Inicial indeferida em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial bem como do reconhecimento da firma da autora lançada na procuração ad judicia. Não cabimento, visto tratar-se o comunicado de mera recomendação, sem natureza de lei. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Sentença anulada. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1013795-15.2017.8.26.0405, Des. Relator: Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, sob alegação de desconhecimento da contratação. Petição inicial indeferida, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, cc artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Comunicado CG nº 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Indeferimento afastado. Juntada de cópias dos documentos pessoais da autora. Desnecessário reconhecimento de firma na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência, bem como de autenticação das cópias dos documentos pessoais que instruem a inicial e demonstrativo de negativação. Sentença de extinção anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito. Recurso provido”. (Apelação nº 1000223-45.2016.8.26.0625, E. 18ª Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 19/07/2016).

Note-se que nem mesmo é o caso de se determinar a regularização da representação para que o patrono junte instrumento específico para o feito, pois a procuração de fls. 8/10, acrescida da procuração de fls. 155/157 e declaração de fls. 158/160, independentemente de terem sido assinados digitalmente, guardam contemporaneidade com o ajuizamento da ação, trazem o nome da ré, além do número exato do processo em trâmite (fl. 158).

Portanto, à vista destas considerações, de rigor o afastamento do decreto de extinção, com determinação de prosseguimento do feito na forma de direito.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Hélio Nogueira
Relator